

n.º 2 e de uma esquadilha independente de aviação de caça no aeródromo de Espinho, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Dissolver, a partir de 1 de Janeiro de 1947, o grupo supranumerário de aviação de caça da base aérea n.º 2 e a esquadilha independente de aviação de caça do aeródromo de Espinho (esquadilha independente de aviação de caça n.º 2);

2.º Fixar como sede da esquadilha independente de aviação de caça n.º 1, que passará a designar-se por esquadilha independente de aviação de caça a partir da mesma data, o aeródromo de Espinho.

Ministério da Guerra, 31 de Dezembro de 1946. — Pelo Ministro da Guerra, *Munuel Gomes de Araújo*, Subsecretário do Estado da Guerra.

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 36:080

Tendo cessado as circunstâncias extraordinárias que determinaram o reforço das guarnições militares dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 31:918, de 13 de Março de 1942.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1947 as funções, serviço e competência das Repartições dos Serviços de Contabilidade e de Engenharia dos Comandos Militares dos Açores e da Madeira voltam a ser desempenhados pelas delegações do serviço de administração militar e pelas Direcções do Serviço de Fortificações e Obras Militares, constituídas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 30:362, de 2 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 36:081

No relatório que antecedeu e fundamentou o decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, expressamente se declarou que a reforma de vencimentos do funcionalismo civil não abrangia os funcionários civis dos Ministérios militares. Desta sorte se simplificou o trabalho inicial e se permitiu o estudo atento do problema nestes sectores da vida administrativa do Estado, colhendo-se entretanto os elementos informativos necessários para a efectivação de uma reforma, julgada já então indispensável.

As dificuldades apontadas na ocasião quanto aos Ministérios civis não foram talvez maiores que as que se verificaram depois relativamente ao Ministério da Marinha, por motivo da multiplicidade de disposições legais de toda a espécie que pretenderam regular a admissão, promoção, vencimento e aposentação do respectivo pessoal civil, e que, constituindo legislação fragmentária, nem sequer mantiveram um critério ge-

ral de equidade, circunstância fundamental a ponderar em assuntos desta índole.

Semelhante prática, exercida durante um longo período de anos, deu origem às mais variadas anomalias dentro deste Ministério, tais como haver funcionários da mesma categoria com vencimentos diferentes; haver categorias diversas em quadros similares, também com vencimentos desiguais; existirem indivíduos de categoria inferior percebendo vencimentos maiores do que outros de categoria mais elevada; e ainda encontrar-se categorias especiais, dentro do pessoal de secretaria, que não têm correspondência na organização dos restantes serviços públicos. Finalmente, haver casos em que as habilitações exigidas não estavam de acordo nem com as funções nem com os proventos.

A publicação do decreto-lei n.º 26:115 veio ainda evidenciar um aspecto grave desta questão, pois que, fixando os vencimentos dos servidores do Estado, criou a uma parte importante dos funcionários civis do Ministério da Marinha uma situação inferiorizante, por ficarem percebendo os seus vencimentos antigos enquanto não se publicasse a reforma, vencimentos que dentro das mesmas categorias apresentam, não raro, diferenças para menos assaz importantes.

Não seria por isso razoável continuar adiando a solução deste assunto, visto a idoneidade destes servidores do Estado e a sua dedicação ao serviço não justificarem que se não procure vencer as dificuldades encontradas, embora grandes.

Com o presente diploma pretende o Governo, numa primeira arrumação do existente, atender quanto possível aos casos que aguardam de há muito uma solução adequada, deixando para ulterior trabalho, quando os serviços de marinha ocuparem as suas novas instalações, a fixação definitiva dos quadros do pessoal civil deste Ministério.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Marinha, para a execução dos serviços de secretaria e outros de natureza especial, quer do ramo naval, quer do ramo de fomento marítimo, disporá de um quadro de pessoal civil cuja composição e classificação em grupos e respectivas categorias consta do mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei.

Art. 2.º Todos os assuntos relativos ao pessoal civil do Ministério da Marinha (funcionários e operários) correrão pela 5.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante, que passará a ser chefiada por um oficial de administração naval e terá, além das atribuições que lhe estão cometidas pela legislação em vigor, mais as seguintes:

- a) Serviços gerais de expediente e arquivo;
- b) Admissão, nomeação, recondução, promoção e aposentação;
- c) Averbamento nos livros mestres e noutros de notas biográficas, informações, louvores, castigos, licenças, mudanças de situação, vencimentos e descontos;
- d) Lotações;
- e) Disciplina e justiça;
- f) Informação de todos os processos;
- g) Compilação e actualização de todas as disposições legais e regulamentares;
- h) Publicação da lista anual de antiguidade, referida a 31 de Dezembro de cada ano, onde se incluam nomes, idades, situações, datas de admissão no quadro, datas de posse, lotações e quaisquer outros elementos que superiormente sejam julgados convenientes.

Art. 3.º Transitam para a 5.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante todos os processos